



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER**

Processo legislativo: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2025.

Iniciativa: Mesa Diretora.

Relator: Vereador Deneval Rocha (PSD).

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Resolução nº 4/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, que dispõe sobre a concessão de estágio remunerado no âmbito da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 3 de junho de 2025. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 070/2025, opinando pela legalidade e constitucionalidade desde que atendidas recomendações no referido parecer.

*Deneval Rocha*

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

s1 - p 117



Telefax: (27) 3752-1371 – 89831-0540 – <http://www.cmny.es.gov.br> – [cmny@cmny.es.gov.br](mailto:cmny@cmny.es.gov.br)  
Autenticar documento em <https://nova-venecia.camara.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 330034003300320030003A00300032004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



De posse do processo legislativo, na condição de relator, pelas competências previstas no art. 79 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelo fatos e fundamentos que seguem abaixo.

### **II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

A Constituição Federal, em seu art. 59, relaciona em seus incisos as espécies normativas adotadas na seara do processo legislativo, dentro da organização dos poderes públicos, incluindo, dentre outras, a resolução, cuja competência de edição é privativa do Poder Legislativo.

Seguindo o princípio extensível de organização dos poderes previsto no texto constitucional, o legislador local inseriu na redação do art. 42 da Lei Orgânica do Município o rol das espécies normativas adotadas no âmbito municipal, inclusive a resolução.

Tratando-se de matéria de competência privativa do Poder Legislativo, e considerando que se trata de concessão de estágio remunerado no âmbito da Câmara Municipal, é uma norma de assunto interno da Câmara Municipal, sem a necessidade de sanção ou veto do Prefeito, cuja iniciativa deve ser da Mesa Diretora, pelo fato de o Presidente da Câmara Municipal ser o gestor dos assuntos administrativos da Casa.

Assim, da leitura dos dispositivos legais acima citados, depreende-se que a iniciativa da proposição é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

A separação dos Poderes é um princípio fundamental que passou a ser adotado com o firmamento filosófico e jurídico há séculos passados, como forma de organização do Estado Democrático de Direito, o que pode ser verificado assim no texto do art. 2º da Constituição Federal, reproduzido no âmbito no local no art. 8º da Lei Orgânica.

Embora há uma separação de funções no Estado Democrático de Direito, o legislador constituinte também prevê a necessidade da administração pública de qualquer dos Poderes constituídos editar atos administrativos que sejam da função concreta ou administrativa, como é o caso de exercício atípico de funções pelo Judiciário ou Legislativo.

A ação do administrador público deve ser pautada nos princípios que norteiam a administração pública, em especial os previstos no *caput* do art. 37 da CF de 88, sob pena de restar maculado o ato por vício ou defeito em algum de seus elementos que não são passíveis de convalidação.

A legalidade é princípio basilar da administração pública, em que o administrador deve atuar somente quando a lei autoriza ou determina, sob pena de sofrer o ato de ilegalidade que o torne inviável no mundo jurídico.





## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



As normas de concessão de estágio estão previstas na Lei nº 11.788/2008, que dispõe sobre a concessão de estágio por entidades privadas ou públicas.

Dentro das normas da citada lei, podemos reproduzir o seguinte:

*Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:*

*I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;*

*II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;*

*III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;*

*IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;*

*V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;*

*VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;*

*VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.*

*§ 1º No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino. (Incluído pela Lei nº 14.913, de 2024)*

*§ 2º O termo de compromisso referido no inciso I do caput deste artigo também poderá ser celebrado com a instituição de ensino superior: (Incluído pela Lei nº 14.913, de 2024)*

*I – a que esteja vinculado o intercambista estrangeiro; (Incluído pela Lei nº 14.913, de 2024)*

*II – em que se realizar o intercâmbio, no caso de estudante brasileiro intercambista. (Incluído pela Lei nº 14.913, de 2024)*





## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



*Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:*

*I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;*

*II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.*

*§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.*

*§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.*

*Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.*

*Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.*

*§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.*

*§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.*

*Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias; a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.*

*§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.*

*§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.*

*Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.*

*PD*





## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



*Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.*

*§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.*

*§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.*

*Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.*

*Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:*

*I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;*

*II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;*

*III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;*

*IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.*

*§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.*

*§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.*

*§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.*

*§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.*

*§ 5º Fica assegurada às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.*

*Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.*





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Portanto, para fins de concessão de estágio na Câmara Municipal, o Presidente deverá observar as normas da Lei nº 11.788/2008, inclusive de celebrar termo de compromisso com a instituição e o estagiário (educando) (art. 9º, inciso I), definir a jornada de estágio (art. 10), o valor da bolsa em comum acordo (art. 12) e o número de vagas de estágio (art. 17).

A jornada de trabalho será definida de comum acordo e devendo constar do termo de compromisso, observados os critérios ou requisitos estabelecidos no art. 10 da Lei nº 11.788/2008.

O valor da bolsa também deverá ser definido no termo de compromisso, mediante conforme acordado entre as partes, sendo também ato de natureza administrativa do Presidente da Câmara Municipal (art. 12 da Lei nº 11.788/2008).

E quanto ao número de vagas, deverá ser observado o disposto no art. 17 da Lei nº 11.788/2008, também mediante de natureza administrativa a ser observado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Importante reproduzir o texto da justificativa da proposição, conforme segue:

*“O projeto de resolução em anexo, dispõe sobre a concessão de estágio remunerado no âmbito da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.*

*A iniciativa tem fundamento no art. 16, II, da Lei Orgânica, em que compete à Mesa da Câmara Municipal propor ao Plenário projetos que disponham sobre organização e concessão de estágio no âmbito da Câmara Municipal, como sendo normas de organização.*

*A competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, encontra-se no art. 18, V, da Lei Orgânica do Município, seguindo o princípio organizatório extensível previsto no art. 51, IV, da Constituição Federal.*

*A espécie legislativa adotada é a resolução, pela competência privativa de organizar os seus serviços e disciplinar o funcionamento, independente de sanção ou veto do Prefeito, de acordo com o art. 18, V, da Lei Orgânica do Município.*

*O estágio supervisionado é uma experiência de aprendizado valiosa na qual o estudante pode aprimorar habilidades específicas do trabalho e desenvolver habilidades interpessoais essenciais para crescer em um ambiente profissional.*





## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



*A finalidade do Estágio Supervisionado é proporcionar ao aluno formação prática, com desenvolvimento das competências e habilidades necessárias à atuação profissional. O Estágio Supervisionado deve proporcionar ao aluno a participação em situações simuladas e reais de vida e trabalho, vinculadas à sua área de formação. A concepção e organização das atividades práticas se adéquam, de um lado, ao perfil profissional concebido no projeto pedagógico e, de outro, aos conteúdos dos eixos de formação fundamental e profissional, trazendo ao aluno uma perspectiva integrada da formação teórica e prática.*

*Os estudantes de nosso Município poderão participar do processo seletivo para o preenchimento das vagas, observados os critérios e requisitos previstos na Lei nº 11.788/2008, para fins acesso ao estágio remunerado.*

*Sendo assim aguardamos o pronto acolhimento.”*

Entendo ser viável e necessária a apresentação de uma emenda para corrigir a redação do inciso VII do *caput* do art. 5º, conforme sugerido no parecer jurídico.

### **III – VOTO DO RELATOR:**

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 4/2025, com restrição de que seja apresentada emenda na forma narrada acima.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 4/2025 com restrições, de que seja apresentada emenda para correção do inciso VII do art. 5º da proposição.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de junho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

  
**DENEVAL ROCHA**  
Relator – Membro da CLJRF  
Vereador PSD





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2025**

PROJETO:	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2025: dispõe sobre a concessão de estágio remunerado no âmbito da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Mesa Diretora: Victor Cremasco Mendonça (DC), Presidente; Felipe Barbosa dos Santos (PSB), Vice-presidente; João Júnior Vieira dos Santos (PRD), Primeiro Secretário; e Regina Tosta Machado (PV), Segunda Secretária.
RELATOR:	Vereador Deneval, pelo PSD.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Deneval Rocha (PSD), às folhas 27 a 33, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 2 de julho de 2025, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2025, com restrições, de que seja apresentada emenda para correção do inciso VII do art. 5º da proposição.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de julho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

  
**LUCIANO MÁRCIO NUNES**  
Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PP

  
**JUÁREZ OLIOSÍ**  
Vice-Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PODE

  
**DENEVAL ROCHA**  
Membro da CLJRF - RELATOR  
Vereador pelo PSD

